



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.405, DE 2025

(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no mercado de trabalho e estabelece medidas de incentivo à contratação, capacitação e inclusão no ambiente de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI nº , DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no mercado de trabalho e estabelece medidas de incentivo à contratação, capacitação e inclusão no ambiente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no mercado de trabalho, assegurando igualdade de oportunidades, o desenvolvimento profissional e a acessibilidade no ambiente de trabalho, com o propósito de promover a dignidade, autonomia e independência das pessoas com autismo.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade, para as empresas com mais de 100 (cem) empregados, de implantar programas de inclusão para pessoas com autismo, com foco em sua capacitação, contratação e adaptação ao ambiente de trabalho.

§ 1º O programa de inclusão deverá prever ações específicas para promover a acessibilidade, adequação do ambiente de trabalho e o treinamento dos gestores e equipes para a conscientização e apoio às necessidades das pessoas com autismo.

§ 2º O programa deverá ser implantado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 3º As empresas com mais de 100 (cem) empregados, que implantarem o programa de inclusão e contratarem pessoas com autismo, terão direito a incentivo fiscal, conforme disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 4º Fica estabelecido um Programa Nacional de Capacitação para Pessoas com Autismo, com o objetivo de preparar essas pessoas para o mercado de trabalho e garantir o desenvolvimento de suas habilidades e competências profissionais.

§ 1º O Programa de Capacitação deverá ser ofertado por meio de parcerias com instituições de ensino, empresas e organizações especializadas no atendimento a pessoas com deficiência.

§ 2º A capacitação abordará temas como: desenvolvimento de competências profissionais, técnicas de comunicação no ambiente de trabalho, adaptação e estratégias para maximizar o desempenho profissional de pessoas com autismo.



Art. 5º As empresas que implantarem o programa de inclusão e contratarem pessoas com autismo, terão direito a um incentivo fiscal, que poderá ser aplicado nas seguintes modalidades:

I - As empresas poderão deduzir até 20% (vinte por cento) do valor pago em impostos federais, estaduais ou municipais, desde que comprovada a contratação de pessoas com TEA, conforme as condições estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

II – As empresas que apresentarem um percentual mínimo de 2% de empregados com autismo poderão ser isentas de contribuições sociais por até 2 anos, de acordo com as condições estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º Fica instituído o **Certificado de Empresa Inclusiva**, a ser concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, às empresas que cumprirem as disposições desta Lei, com base na avaliação do programa de inclusão implantado e na comprovação de contratações de pessoas com autismo.

Art. 7º As empresas que não cumprirem as disposições previstas nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - **Advertência**: Caso não implantem o programa de inclusão dentro do prazo estabelecido no § 2º do Art. 2º.

II - **Multa**: Caso não cumpram as diretrizes mínimas de adaptação do ambiente de trabalho ou não realizem o treinamento adequado das equipes.

III - **Suspensão de Benefícios Fiscais**: As empresas que não cumprirem as exigências relativas ao incentivo fiscal, conforme Art. 5º, poderão ter a concessão de benefícios fiscais suspensa por até 2 (dois) anos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo normas e critérios detalhados para a implantação e fiscalização dos programas de inclusão, capacitação e incentivos fiscais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O transtorno do espectro autista (TEA) é uma condição neuropsiquiátrica que, embora afete o comportamento, a comunicação e a interação social, não define o potencial das pessoas com autismo. A sociedade brasileira tem avançado nas políticas de inclusão, mas ainda há uma lacuna significativa no mercado de trabalho, onde pessoas com TEA enfrentam grandes dificuldades para acessar oportunidades de emprego, principalmente devido ao desconhecimento generalizado sobre suas capacidades e às barreiras de adaptação nas empresas.

Esse projeto de lei visa preencher essa lacuna, estabelecendo diretrizes que promovem a inclusão e garantem o acesso de pessoas com autismo a postos de trabalho em condições de igualdade. A inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho



não é apenas um direito, mas também um benefício para as empresas e a sociedade como um todo, pois promove a diversidade e amplia o pool de talentos disponíveis.

I. Impacto social e econômico.

A inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho é essencial para que o Brasil avance no cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual somos signatários, e que exige a eliminação de todas as formas de discriminação. O projeto de lei, portanto, contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva. Além disso, ao garantir o direito ao trabalho para as pessoas com autismo, o Brasil estará promovendo o aumento da sua participação no mercado de trabalho, que é um passo importante para a geração de autonomia e independência econômica dessa população.

II. Estímulo à adaptação e conscientização.

A exigência de implantação de programas de inclusão nas empresas, aliada à capacitação dos colaboradores, propõe uma transformação cultural no ambiente de trabalho. Esse movimento não se limita à contratação, mas também à conscientização das equipes sobre as necessidades específicas das pessoas com TEA e à criação de ambientes adaptados. Tais medidas não apenas favorecem a inclusão, mas também promovem a construção de um ambiente corporativo mais empático, produtivo e diverso.

III. Incentivo fiscal como ferramenta de estímulo.

O incentivo fiscal proposto no projeto de lei é uma ferramenta estratégica para incentivar as empresas a abraçarem a causa da inclusão de pessoas com TEA. Muitos empresários podem ver a inclusão como um custo, mas o incentivo fiscal visa reverter esse pensamento, oferecendo um benefício concreto para as empresas que cumprirem a legislação. Essa medida visa, também, diminuir as resistências, especialmente em empresas de maior porte, que possuem mais recursos e podem implantar com mais facilidade mudanças na estrutura organizacional e operacional.

IV. Capacitação como base para o sucesso profissional.

A criação do Programa Nacional de Capacitação é fundamental para garantir que as pessoas com autismo estejam preparadas para as demandas do mercado de trabalho. O treinamento adequado não apenas melhora a empregabilidade dessas pessoas, mas também as ajuda a se integrarem no ambiente de trabalho de maneira mais eficiente, garantindo que suas habilidades sejam valorizadas. A capacitação oferecida deve ser adaptada às necessidades de cada indivíduo, proporcionando as ferramentas necessárias para o desenvolvimento de competências e para a superação de eventuais desafios na comunicação e interação social no trabalho.

V. Criação de um modelo de boas práticas e certificação.

A criação do **Certificado de Empresa Inclusiva** é uma forma de reconhecer e incentivar as empresas que se dedicam a promover a inclusão e a adaptação dos ambientes de trabalho. Esse selo terá um impacto positivo na imagem corporativa, pois destacará as empresas que se destacam no cumprimento de suas responsabilidades



sociais. Além disso, servirá como exemplo para outras empresas, criando uma rede de boas práticas que favorece a disseminação de políticas de inclusão.

Em resumo, o presente projeto de lei visa não apenas promover a inclusão de pessoas com autismo, mas também garantir um impacto positivo na sociedade, criando um modelo de negócios mais inclusivo, igualitário e produtivo.

Assim sendo, solicito aos nobres pares que aprovem o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO/GO

